

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2007.**

**( Do Sr. Cleber Verde)**

Altera dispositivos da lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras Providências”.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art.1º Esta lei altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 20 .....**

**§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.**

**.....”**

**(...)**

**Art.2º Esta lei altera o art. 22 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

BE31592954

**“Art.22 Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.”**

**Art.3º Os recursos destinados a atender o § 3º do art. 20 e o Art. 22 desta Lei serão devidamente alocados nos Orçamentos Gerais da União.**

**Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

## **JUSTIFICAÇÃO**

## **INTRODUÇÃO**

Projeto que busca alterar a Lei n. 8.742/93, art. 20, § 3.º, aumentando o valor de referência para recebimento do benefício de prestação continuada de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O valor vigente é de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo e a alteração busca o aumento para 1 (um) salário mínimo da renda per capita da família com tal enquadramento para fazer jus ao benefício.

## **CONSTITUCIONALIDADE E APLICAÇÃO**

O ponto polêmico reside no conceito de hipossuficiência econômica exigida pelo § 3.º, do art. 20, da LOAS, que estabelece como parâmetro o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo.

Assim, família hipossuficiente é aquele em que a renda per capita familiar é **inferior** a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente (Lei n.º 8.742/93, art. 20, § 3.º, in fine e arts 5.º, III e 6.º, II, do Decreto n.º 1744/95)

Tem-se argumentado quanto a constitucionalidade do parâmetro previsto no art 20, § 3.º, da LOAS, sobretudo porque tem-se entendido que o mesmo limita o alcance de norma constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.232/DF, em 27.08.98 concretou a constitucionalidade do § 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93. Todavia, o Ministro Néri da Silveira, no julgamento do recurso extraordinário 286.543-5 afirmou que

BE31592954

o limite previsto no § 3.º, do art. 20, da LOAS "[...] não encontra fundamento de validade jurídica na Lei Maior vigente".

O Tribunal Regional da 3.ª Região pronunciou-se pela constitucionalidade do § 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, mas sem que o mesmo fosse aplicado com uma norma restritiva à concessão do benefício:

O parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 goza de presunção de constitucionalidade, aliás reconhecida de maneira indireta, pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1.

Não se pode interpretar o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 como restritor à concessão de benefícios assistenciais quando a renda per capita familiar seja superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, quando no caso concreto estão presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, pois tal interpretação é odiosa, por contrariar os princípios do instituto em questão.

Por outro lado, o parâmetro fixado no citado dispositivo não tem o condão de vincular o julgador, sendo norma dirigida, tão-somente, à autoridade administrativa, como um sinal objetivo a atuação do mesmo, podendo o magistrado, no sistema processual da livre convicção, fazer "[...] uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição de miserável do autor e da sua família" (TRF 3.ª Região. AC 511439. 5.ª T. Rel. Des Fed. Johonson Di Salvo, DJU 02.05.2002).

O que se deve ter em mente, todavia, é que o benefício assistencial é destinado aos miseráveis, aqueles que se encontram em situação de desamparo. Consoante prescreve o artigo 1.º da Lei n.º 8.742/93, a assistencial social "[...] é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais".

## QUESTÃO SOCIAL E ECONÔMICA

Maria do Carmo Brant de Carvalho, no artigo "Assistência Social como Política Pública", inserta no caderno "Assistência Social: Parâmetros e Problemas", publicado pelo Ministério da Assistência e Previdência Social, tece o seguinte comentário acerca do tema:

“O que se quer ressaltar é que os mínimos sociais não são imutáveis. Eles tendem a se alterar pressionados pela ação coletiva dos cidadãos, pelo avanço da ciência, pelo grau e perfil da produção econômica, pelas forças políticas etc. É este conjunto de fatores que move e determina o que denominamos padrão de qualidade de vida dos cidadãos.”

Os mínimos sociais estabelecem padrões de qualidade de vida referenciados na busca da equidade possível. Portanto, devem estar próximos da qualidade de vida média presente numa nação.

Os mínimos sociais são abrangentes. Não se referem apenas às condições de saúde e sobrevivência dos indivíduos, mas são garantias do exercício da cidadania a que todos os cidadãos têm direito.

Por estas razões, o benefício assistencial deve se adequar a atingir sua proposição. O § 3º do mesmo art. 20 da norma em referência determina que é “incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo.

Ora, ocorre que o índice retro citado, de 25% do salário mínimo, é ínfimo para que uma pessoa se mantenha, e muito mais árduo é para uma família inteira sobreviver e quase impossível para um grupo de indivíduos que residem sob o mesmo teto, com uma pessoa idosa ou um deficiente físico.

Assim, a presente proposição objetiva aumentar o limite de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) para 1 (um) salário mínimo a renda per capita máxima de famílias que aspiram receber o benefício assistencial ao idoso ou ao deficiente.

Tal alteração precisa ser aprovada e assim dilatar esse percentual tão reduzido para a concessão de um direito tão necessitado por famílias carentes e desamparadas.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado Cleber Verde

BE31592954